



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 4CC@tjpr.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021087-56.2021.8.16.0001, DE CURITIBA – 5ª VARA CÍVEL**

**APELANTE (1): CAROLINE CUNHA BERNARDI**

**APELANTE (2): BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DE AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (BESC). INCORPORAÇÃO PELO BANCO RÉU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC. DECISÃO CASSADA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 287, II, 'A', DA LEI Nº 6.404/1976. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DA ACIONISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RESPONDIDA PELO BANCO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO. APELAÇÃO (2) PREJUDICADA.**

**Vistos**, examinados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0021087-56.2021.8.16.0001**, da 5ª Vara Cível de Curitiba, em que são apelantes (1) **Caroline Cunha Bernardi** e (2) **Banco do Brasil S/A**.

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença (mov. 89.1) que, em “*ação de obrigação de fazer*” ajuizada por Caroline Cunha Bernardi em face do Banco do Brasil S/A, reconheceu a prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para declarar a prescrição da pretensão da autora descrita na petição inicial, com fundamento no art. 487, II, do CPC.*”



*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, arbitro em R\$ 8.491,75, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”*

2. Opostos embargos de declaração pelo réu (mov. 91.1) e pela autora (mov. 96.1), foram ambos rejeitados, nos termos da decisão de mov. 104.1.

3. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação no qual defende a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, asserindo que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos pela recorrente capazes de infirmar a conclusão adotada, vício que não foi sanado em sede de embargos, cujo pronunciamento também seria nulo. Repisa que não há pedido de resgate das ações, mas sim de conversão das mesmas, destacando que os títulos possuem prazo de duração indeterminado e que o banco réu não disponibilizou os dividendos à acionista e tampouco respondeu à notificação extrajudicial, de sorte que não houve início do prazo prescricional previsto no art. 287, II, 'a', da Lei nº. 6.404/76 (mov. 108.1).

4. O réu também interpôs recurso de apelação, no qual afirma que a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade viola o entendimento firmado no Tema nº 1076 do STJ, devendo os honorários serem fixados em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (mov. 113.1).

5. Contrarrazões pelo demandado ao recurso da parte autora nas quais alega que o prazo prescricional decenal se aplica tanto para o resgate quanto para a conversão das ações, arguindo que se o pedido inicial é de conversão/emissão das ações BESC em ações do Banco do Brasil, como sustenta a recorrente, incide o prazo trienal do art. 287, II, da Lei nº 6.404/1976 a contar da incorporação, restando a pretensão fulminada pela prescrição (mov. 114.1).

6. A requerente, em resposta ao recurso do réu, aduz que o apelo ofende à dialeticidade, não merecendo conhecimento. No mérito, defende que nas causas de elevado valor a verba honorária deve considerar o trabalho exercido pelo advogado da parte vencedora, sendo devida a fixação equitativa (mov. 118.1).

7. Inicialmente distribuído o recurso a 14ª Câmara Cível como matéria atinente a negócios jurídicos bancários (mov. 3.1-AC), houve declinação da competência (mov. 9.1-AC), tendo sido redistribuído como recurso alheio às áreas de especialização (mov. 12.1-AC).

**É a exposição.**

**II – VOTO**



8. De início, quanto à alegação de que o recurso do réu ofende o princípio da dialeticidade, verifica-se que o demandado impugna especificamente o fundamento da sentença que afastou a aplicação do tema 1076 do STJ ao caso, defendendo a impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade e a necessidade de observância ao valor dado à causa pela parte autora, ainda que se trate de quantia elevada, de sorte que cumprido o disposto no art. 1.010, III, do CPC.

9. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

## II.1. Nulidade da sentença

10. A tese da autora recorrente é de que há vício de fundamentação na sentença por não ter enfrentado todos os argumentos que deduziu que seriam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

11. Nesse aspecto, verifica-se que a sentença reconheceu que a incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) pelo Banco do Brasil S/A foi aprovada em 30/09/2008, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resgate das ações. Decorrido tal período sem manifestação da acionista, entendeu-se que houve início da contagem do prazo prescricional, restando prescrita a pretensão tanto pela regra do art. 205 do Código Civil quanto pela disposta no art. 287, II, 'a', da Lei nº. 6.404/76.

12. Todavia, depreende-se que a pretensão da autora apelante é obter a conversão de ações preferenciais do BESC, com o pagamento dos respectivos dividendos e juros pelo incorporador. Ainda, caso não seja possível a conversão das ações preferenciais, a primeira recorrente pretende a indenização pelo valor equivalente.

13. Destaca-se que desde a inicial a requerente sustenta que após a incorporação do BESC pelo Banco do Brasil S/A não houve manifestação do incorporador, inclusive inexistindo resposta quanto à notificação extrajudicial encaminhada para esse fim.

14. Igualmente, quando reconhecida a prescrição, a autora apelante repisou, em sede de embargos, que os dividendos não teriam sido colocados à disposição da acionista, de modo que não teria iniciado a fluência do prazo prescricional previsto no art. 287, II, 'a', da Lei nº 6.404/76, utilizado como fundamento da sentença e que dispõe expressamente que o prazo inicial é contado *“da data em que tenham sido postos à disposição do acionista”*.

15. Todavia, o juízo *a quo* limitou-se a afirmar que *“a contagem do prazo se aplica tanto ao resgate quanto à conversão das ações, de modo que inexistente qualquer omissão no julgamento”*.

16. Com efeito, tem-se que foi aplicado o prazo prescricional decenal considerando-se o resgate de ações, inexistindo explicação quanto à relação com a causa, que trata de pedido de conversão de ações, além de não ter sido enfrentado argumento quanto ao termo inicial da



fluência do prazo trienal também aplicado, de acordo com artigo de lei utilizado como fundamento da decisão, vícios que não foram sanados em sede de embargos, evidenciando-se a afronta ao disposto no art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, estando ausentes requisitos que, antes de tudo, se prestam a materializar o dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CF.

17. A propósito, explica a doutrina:

*“Os fundamentos ou motivos dos atos decisórios em geral pressupõem um labor intelectual, de conteúdo crítico, lógico e metalógico (intuitivo), que engloba um conjunto de reflexões de fato e de direito do qual o juiz extrai o julgamento.*

*A exteriorização das razões de decidir revela, desse modo, o prisma pelo qual o juiz interpretou a lei e os fatos da causa, devendo aquelas, conseqüentemente, vir expostas com clareza, lógica e precisão, visando à perfeita compreensão de todos os pontos controvertidos, bem como do resultado da demanda.*

*Assim, com a exposição criteriosa dos elementos fáticos e do direito, na análise das questões preliminares e prejudiciais, sejam de natureza processual, sejam de ordem substancial e, quando possível, do exame acerca do mérito, o magistrado apresenta os motivos determinantes da decisão.*

(...)

*De resto, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial generalizado, prestigiando o citado mandamento constitucional, a falta de exteriorização da ratio decidendi do pronunciamento judicial acarreta a sua invalidade.*

(...)

*Não só as partes, mas, igualmente, a sociedade é destinatária da fundamentação das decisões judiciais. Para que aquelas e esta entendam, na verdade, as sentenças, não as sintam como um corpo estranho, como um ato autoritário, como palavra de oráculo, importa que elas – as decisões – articulem-se de forma lógica, apoiem-se em processos discursivos válidos para todos. “Só assim racionalizada, motivada, a sentença realiza aquela altíssima função de procurar, ao menos ‘convencer’ as partes e a sociedade de sua justiça. É a própria ideia de função que exige que a decisão judicial não constitui puro arbítrio, que não é indiferente à coerência e ao raciocínio lógico, mas que procurou atingir a certeza por caminhos discursivos, válidos para todos.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico).*

*“Fundamentação da sentença e do acórdão. A sentença deve ser adequadamente fundamentada. Essa adequação deve ser examinada de acordo com o caso concreto. Em princípio o juiz deve analisar todos os pedidos e todas as causas de pedir arroladas pelo autor na petição inicial, bem como sobre todas as matérias de defesa suscitadas pelo réu na contestação. Quanto às questões supervenientes ocorridas durante o procedimento, devem ser, igualmente, examinadas pelo juiz*



*(CPC 489 § 1.º IV)."* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro Eletrônico).**

18. Portanto, com fulcro no art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, impõe-se a cassação da sentença.

19. Passa-se, desde logo, ao enfrentamento das demais questões do processo, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

## II.2. Prescrição

20. Conforme já exposto, a requerente apelante é titular de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), adquiridas em 1986, o qual foi incorporado pelo Banco do Brasil S/A, sem que tenha havido, segundo a tese autoral, a regular conversão pelo incorporador.

21. Assim, o pleito inicial cingiu-se à imposição de obrigação de fazer ao réu, para que efetue a conversão das ações, com o pagamento dos dividendos e, em caso de impossibilidade, a condenação ao pagamento de indenização pelo valor equivalente às ações, devidamente atualizado.

22. Consta dos autos que a incorporação do BESC pelo Banco do Brasil S/A foi aprovada em 30/09/2008 (mov. 78.17), e homologada pelo Banco Central em 23/01/2009, restando estabelecido no "*Protocolo e Justificação de Incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. e da Besc S.A. Crédito Imobiliário pelo Banco do Brasil S.A.*" (mov. 68.7) a opção aos acionistas minoritários da incorporada o exercício de direito de retirada, com resgate das ações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 137, II, e art. 230, ambos da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

*Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:*

*a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e*

*b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;*



**Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.**

23. Ocorre que, no caso, resta incontroverso que a autora recorrente não optou pelo direito de recesso, pretendendo, em verdade, a conversão das ações junto ao incorporador com o recebimento de dividendos.

25. Nessa hipótese, incide o previsto no art. 287, inciso II, alíneas "a" e "g", da Lei da Sociedade por Ações.

26. O termo inicial, como visto, conta-se da data em que tenham sido postos à disposição do acionista.

27. Ocorre que a parte demandante sustentou a ausência de manifestação da instituição financeira ré desde a incorporação, tendo inclusive encaminhando notificação extrajudicial ao incorporador requerendo o fornecimento de extrato atualizado com o valor das ações e a conversão das mesmas, recebida pelo banco em 28.09.2021 (mov. 1.13), sem resposta, contudo.

28. Nesse aspecto, o requerido não impugnou as alegações autorais, não demonstrando que houve disposição de eventuais créditos à autora e a conversão das ações, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

29. Sendo assim, não há como considerar a fluência da prescrição sendo que a acionista não foi comunicada pelo banco incorporador para exercer o direito de conversão das ações, com disponibilização dos dividendos.

30. O termo inicial da prescrição, em verdade, teria fluído a partir da resposta negativa à notificação extrajudicial encaminhada, haja vista que corresponde ao momento da ciência de lesão ao direito pela interessada, de acordo com a teoria da *actio nata*, prevista no art. 189 do Código Civil, o que, como ressaltado, não ocorreu.

31. Destaca-se, ademais, que a notificação foi encaminhada em 28.09.2021 e a ação proposta em 12.10.2021, não se constatando, portanto, a ocorrência da prescrição.

32. Em caso similar, também tratando de conversão de ações do BESC para o banco incorporador, o STJ manteve o entendimento do TJSC, que afastou a prejudicial:

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICA E**



**PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGARLHE PROVIMENTO.” (Agravado Em Recurso Especial nº 2240161 - SC (2022/0346772-8). relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. data da publicação 26/05/2023)**

**33.** Confira-se, ainda, a jurisprudência da Corte Catarinense, que se debruçou mais profundamente sobre a matéria, notadamente porque o incorporado fora o Banco do Estado de Santa Catarina:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO, REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. BANCO AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA, NOS TERMOS DO ART. 287, II, DA LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO. “O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dividendos é de três anos, a teor do disposto no art. 287, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Tal prazo tem como termo a quo a data em que os dividendos tenham sido postos à disposição do acionista, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 287.” (TJSC, Apelação Cível n. 0313910-07.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019). (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010273-41.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 05-05-2022). Destacou-se.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ALEGADA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELO APELANTE DA DATA DE EMISSÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. TESE INCONSISTENTE, UMA VEZ QUE A CAUSA DE PEDIR DIZ RESPEITO A PERÍODO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA PELO BANCO DO BRASIL S/A. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 287, II, A, DA LEI Nº 6.404/76, CORRESPONDENTE A TRÊS ANOS CONTADOS DA DATA QUE OS DIVIDENDOS TENHAM SIDO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA E QUE NÃO IMPUGNOU AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVO REVÉS DO RECORRENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA**



*APELADA QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 85, § 11º, DO NOVO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0308103-35.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-12-2018). Destacou-se.*

**34.** Restando afastada a prejudicial, o feito deve retornar à origem, haja vista que o pende o saneamento do feito, com a análise das provas especificadas e requeridas pelas partes.

**35.** De consequência, resta prejudicado o recurso de apelação do réu, que discutia os critérios de fixação da verba honorária de sucumbência.

**36.** Do exposto, voto por **dar provimento ao recurso de apelação (1)**, da autora, a fim de cassar a sentença por vício de fundamentação e desde logo afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para saneamento e regular prosseguimento do feito, razão pela qual fica **prejudicado o recurso de apelação (2)**, do réu.

### III - DECISÃO

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso (1) e **julgar prejudicado** o recurso (2), nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador Substituto Márcio José Tokars.

Curitiba, 24 de outubro de 2023

**DES. CLAYTON MARANHÃO**  
**RELATOR**

